



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.012606/91-33
RECURSO Nº. : 109.257
MATÉRIA : IRPJ - Exs: 1988
RECORRENTE : SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.222

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a empresa comprovar haver escriturado e declarado a diferença apontada como omissão de receitas, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança do tributo devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

RECURSO Nº. : 109.257
RECORRENTE : SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 146/150, da decisão prolatada às fls. 138/142, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 70, a título de IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, tendo sido originado pela constatação das seguintes irregularidades:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita detectada no levantamento das faturas do período-base com a receita declarada no quadro 10, rubrica da prestação de serviços, conforme Termo de Encerramento.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 154, 157, § 1º, artigo 387, inciso II, artigo 181, todos do RIR/80.

2 - DESP/CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO DO EXERCÍCIO)

1 - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESA

Glosa da importância registrada indevidamente como despesa operacional por se referir a aquisição de bem do ativo permanente, conforme item III do Termo de Encerramento.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 157, 191, 193, 227 e 387, I, do RIR/80.

2 - DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS

Glosa de despesas particulares de sócios, desnecessárias à atividade da empresa, de acordo com o item II do Termo de Encerramento.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 157, 191 e § 1º, 387, inciso I do RIR/80.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou tempestiva impugnação (fls. 83/91), onde apresenta, em síntese, a seguinte argumentação:

1 - que, no valor considerado omitido, está incluído indevidamente a importância de Cr\$ 563.882,00, relativo ao estorno da receita, conforme lançamento constante do Livro Diário nº 05, pág. 324, decorrente do cancelamento da fatura 7-0539, correspondente ao ticket de passagem nº 1825;

2 - que, parte do lançamento como omissão de receita, refere-se ao registro contábil a título de recuperação de despesas, que figura na declaração de rendimentos como redutor do valor alocado sob o título "Outras Despesas Operacionais";

3 - que a parcela restante do referido item do auto de infração, ou seja, Cr\$ 923.663,04, trata-se da venda de alguns componentes de manutenção, inaproveitados na atividade operacional. Observe-se que esses bens nunca foram requisitados ao almoxarifado, de modo que os seus valores jamais foram contabilizados como despesa, em conta de resultado. Assim, não tendo o custo desses bens em almoxarifado reduzido o lucro tributável, não se poderia, aprioristicamente, portanto, concluir que os valores das faturas necessariamente constituíam receita com efeito tributário;

4 - quanto a falta de ativação de equipamentos, todos os bens, objeto da imputação, foram ativados na época própria, na conta "Móveis e Utensílios", conforme documentos anexados;



5 - com respeito a falta de ativação de materiais de construção e acabamento, concorda com o lançamento, tendo efetuado o recolhimento do tributo devido;

6 - também concorda com a autuação no que se refere a glosa de despesas particulares dos sócios.

Informação Fiscal às fls. 133/136, onde a autoridade autuante propõe a manutenção parcial da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar o litígio, através da decisão de fls. 774/801, deliberou pela manutenção parcial do feito, cujo ementário tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987

É de se reduzir a exigência tributária quando o contribuinte logra comprovar que contabilizara parte da omissão de receita que lhe era imputada.

É de se manter a tributação de despesa indedutível e acatada pela autuada.

É de se excluir da tributação valor de inversão fixa que o contribuinte demonstra em sua escrituração no Ativo Permanente, afastando a imputação de seu lançamento como despesa.

É de se excluir a exigência indevida de adicional de Imposto de Renda.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 13/05/94 (A.R. fls. 166), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 13/06/94, no qual reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do lançamento inicialmente realizado, restou somente a parcela de CR\$ 923.663,04, relativa a venda de bens do almoxarifado, que a recorrente alega tratar-se de de materiais pertencentes ao almoxarifado, que nunca foram utilizados pela empresa, tampouco registrados como despesas, por isso não foi reconhecida a receita.

A autoridade monocrática, ao apreciar o fato, assentou sua decisão nos seguintes termos:

“Alega a impugnante que a parcela restante de Cr\$ 923.663,04, correspondente a Venda de Bens apropriados na conta Almoxarifado. Conforme descreve às fls. 88, teria vendido o montante relacionado e feito a contabilização de tais vendas apenas nas Contas Patrimoniais. Veja-se o exemplo de fls. 118, Contas Patrimoniais Escrituradas: Almoxarifado e Duplicatas a Receber. A Técnica Contábil indica que as alienações devem transitar pelas Contas de Resultado, ou seja, Contas de Receita e Despesa.

Entretanto, se a autuada vendeu todos estes Bens rigorosamente pelo preço de custo, não ocorreria diferença. Como este fato não ficou demonstrado nos Autos, conclui-se que houve mais valia dos bens apropriados em almoxarifado. O procedimento da autuada gerou irregularidade no valor da conta citada pela impugnante. Além disso, onde estaria tributado o ganho da mais valia das referidas alienações? Portanto, é de se manter a exigência tributária relativa ao valor de Cr\$ 923.663,04, com base nos arts. 157, § 1º e 181 do RIR/80.”



A simples alegação formalizada pela recorrente de que trata-se de venda de bens constante na conta do almoxarifado e, portanto, inexistiu a citada omissão, não é suficiente para desfazer a acusação fiscal.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe foram feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Ao invés de apresentar as provas materiais suficientes para elidir a exigência fiscal, simplesmente anexou aos autos, a título de exemplo, cópia do livro diário, onde consta o lançamento de entrada referente uma nota fiscal emitida pela Embraer, no valor de CR\$ 1.766,11, bem como de uma venda realizada, no valor de CR\$ 5.874,20, insuficientes, portanto, infirmar o lançamento, pois a omissão refere-se ao montante de CR\$ 923.663,04.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ